



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0006004-11.2003.8.14.0051

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE SANTARÉM (10ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA, RONALD NERES RIBEIRO – ADV. BENONES AGOSTINHO DO AMARAL E CLÉSIO ALVES GONÇALVES – ADV. JARBAS CUNHA DO SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTERIO PUBLICO. TRIBUNAL DO JURI. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS NO TERMO DE APELAÇÃO. DEFICIÊNCIA SUPRIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS PELAS PARTES. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

1. Diversamente do que acontece na ausência de menção de quaisquer das alíneas constantes do inciso III, do artigo 593, do Código de Processo Penal, onde é amplo o conhecimento da análise recursal quando a defesa interpõe recurso, no âmbito do Tribunal do Júri, se o termo de apelação do Ministério público não indica qualquer das alíneas, mas nas razões contêm referências apenas à alínea d do mesmo artigo, é mister reconhecer da insurgência de forma restrita, pois conhecê-lo de forma ampla feriria as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido especificado à Defesa os reais fundamentos do inconformismo.

2. A teor do entendimento do Colendo STJ, "a ausência, no termo de interposição, da indicação das alíneas que embasam o manejo do recurso de apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri, não tem o condão de obstar o conhecimento da súplica, caso tal tarefa tenha sido realizada por ocasião do oferecimento das respectivas razões. É a hipótese dos autos. Precedente. Preliminar rejeitada.

3. Não há que falar em julgamento contrário à prova dos autos, hábil a gerar nulidade, quando o Conselho de Sentença faz a opção por uma das teses apresentadas por ocasião da sessão do júri.

4. Apelo improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 21 de março de 2017.



---

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0006004-11.2003.8.14.0051  
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE SANTARÉM (10ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA, RONALD NERES RIBEIRO – ADV. BENONES  
AGOSTINHO DO AMARAL E CLÉSIO ALVES GONÇALVES – ADV. JARBAS  
CUNHA DO SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Penal interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do Promotor de Justiça Adleer Calderaro Sirotheau, contra o veredicto proferido pelo Tribunal do Júri da Comarca de Santarém, que absolveu os apelados RONALD NERES RIBEIRO e CLÉSIO ALVES GONÇALVES da prática delitativa prevista no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal.

Nas razões recursais, o Representante do Órgão Ministerial alega que a decisão do corpo de jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, eis que durante a instrução restou patente a participação dos apelados na empreitada criminosa, pugnando pela anulação do julgamento anterior, para que possam ser novamente submetidos ao crivo do Conselho de Sentença.

Em contrarrazões, a defesa de Clésio Alves Gonçalves, rechaça as alegações do Ministério Público e pugna pelo improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença recorrida.

Por outro lado, a defesa de Ronald Neres Ribeiro, suscitou preliminar de



não conhecimento do apelo, por falta de indicação do fundamento quando da interposição do recurso, e, no mérito, prestigiando a r. sentença recorrida, batalha por sua confirmação.

O feito foi distribuído a relatoria do Exmo. Juiz de Direito Convocado Paulo Gomes Jussara Junior, oportunidade em que determinou que fosse encaminhado ao parecer do custos legis. Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

Por derradeiro, em 31/10/2016, diante da determinação da Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, nos termos da Ordem de Serviço nº. 16/2015-VP, os autos vieram a mim redistribuídos.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém (PA), 06 de fevereiro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0006004-11.2003.8.14.0051

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE SANTARÉM (10ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA, RONALD NERES RIBEIRO – ADV. BENONES



AGOSTINHO DO AMARAL E CLÉSIO ALVES GONÇALVES – ADV. JARBAS  
CUNHA DO SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**V O T O**

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

No que tange à preliminar de não conhecimento suscitada pela defesa, em sede de contrarrazões, anoto, desde logo, que não merece prosperar a prefacial arguida.

De fato, nos casos de processos submetidos ao Tribunal do júri, o julgamento da apelação está adstrito aos fundamentos e motivos invocados pelo recorrente no termo recursal. Assim, é a peça de interposição que delimita os fundamentos do apelo. Entretanto, quando a Defesa não indica as alíneas constantes do art. 593, III, do Código de Processo Penal, reputa-se necessário conhecer do recurso defensivo abordando as matérias relativas a todas as alíneas, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

No que tange ao recurso do Ministério Público, por outro lado, o apelo deve ter seu conhecimento limitado às razões apresentadas, sob pena de violação ao postulado da dialeticidade, pois, não tendo o Parquet externado as razões de seu inconformismo quanto às demais alíneas, resta impossibilitada a defesa de defender-se, em contrarrazões, adequadamente.

Demais a mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a ausência de indicação das alíneas é mera irregularidade, devendo o recurso ser conhecido desde que, nas razões, se encontrem os fundamentos que ensejaram o apelo.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS. MERA IRREGULARIDADE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A ausência de indicação do fundamento legal da apelação interposta contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri é considerado mera irregularidade. De fato, prevalece no Superior Tribunal de Justiça que não há óbice ao conhecimento do recurso, desde que nas razões se encontrem os fundamentos que ensejaram o apelo e as pretensões da parte estejam perfeitamente delineadas, conforme se verifica no caso dos autos, em que o recurso pleiteava apenas a reforma da dosimetria. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular



o acórdão que não conheceu do recurso de apelação e determinar seu conhecimento e julgamento pelo Tribunal de origem, como entender de direito. (HC 337.619/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

Por esses motivos, rejeito a preliminar.

O Ministério Público objetiva com seu apelo submeter o réu a novo Júri, pois entende que a decisão oriunda do corpo de jurados foi contrária à prova existente nos autos e, anoto, desde logo, que a pretensão recursal não merece guarida, pois a tese acolhida pelo Conselho de Sentença encontra eco no contexto probatório coligido no processo.

Para ser contrária absolutamente às provas carreadas nos autos, faz-se necessário que o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença não tenha sido ventilado por nenhuma das partes durante o julgamento e, ainda, contrário ao arcabouço probatório que lhe foi apresentado, fato esse que, no caso em exame, não ocorreu, pois o depoimento dos réus e de algumas testemunhas serviram de base à tese da defesa, a qual, para os jurados, apresentou-se como a mais plausível e aceitável.

Compulsando os autos, constato que a autoria delitiva mostra-se duvidosa, de vez que a única testemunha que daria suporte a uma possível condenação, desde a fase investigativa até o julgamento em plenário, nega ter visto a prática delitiva, ressaltando que apenas viu a vítima e os dois acusados saírem juntos do bar, extraindo-se do seu depoimento, em plenário (fl.436-438), o seguinte:

Que conhece o acusado Ronald Neres apenas de vista e o reconheceu no presente ato como sendo o réu presente da camisa verde; que conhece o acusado Clésio Gonçalves Alves apenas de vista e o reconheceu no presente ato como sendo o réu presente de camisa comprida; que no dia dos fatos sob apuração os réus Clésio e Ronald foram vistos pelo depoente junto com a vítima; que conhece a testemunha Alteniro da Silva Neres, vulgo 'Jito', sendo que nos dias dos fatos sob apuração estavam trabalhando no mesmo ponto como moto taxistas; que naquela ocasião Alteniro também viu os réus na companhia da vítima; que naquela ocasião também estava trabalhando no ponto de moto taxi o Sr. Eneias; que no dia dos fatos chegou ao ponto de moto taxi, onde já se encontravam Alteniro e Eneias, por volta das 05:10hrs; QUE mencionado pelo promotor que em seu depoimento de fls. 160 afirma que chegou no ponto de moto taxi por volta das 4:45hrs, afirma não se lembrar daquela declaração e ratifica que chegou naquele ponto por volta das 05:10hs; QUE neste momento esclarece que se confundiu "o horário de verão" e retifica o horário declarado acima, afirmando que realmente chegou ao ponto de moto taxi por volta das 04:45hs, sendo que ao chegar ali ficou conversando com Alteniro e Eneias e só uns 10 ou 15 minutos depois foi que viu a vítima e os réus naquelas proximidades; QUE os réus Clésio e Ronald e a vítima estavam juntos naquela oportunidade; QUE naquela oportunidade o depoente, Alteniro e Eneias estavam no referido ponto quando ali chegou um casal de idosos com duas crianças, pessoas que não conhecia; QUE os idosos e as crianças se sentaram em um banco no ponto de ônibus e ficaram aguardando o transporte; QUE então observou que a uns 40 ou 50 metros de distância surgiram os réus Clésio e Ronald e a vítima, sendo que o três se aproximaram do ponto de ônibus e a vítima pediu um cigarro para o idoso, o qual respondeu que não tinha; QUE então a vítima então pediu dinheiro ao idoso e ele novamente disse que não tinha; QUE naquele momento Eneias interferiu e disse para a vítima que tinha cigarros oferecendo, salvo engano, um cigarro para a vítima e para cada um dos réus, os quais continuaram conversando naquela imediações; QUE na sequência o ônibus chegou



e o casal de idosos e as duas crianças tomaram aquela condução e foram embora; QUE esclarece que chegou a comentar com Alteniro que se a vítima agredisse o idoso referido acima o depoente iria bater nela, sendo que Alteniro também anuiu aqueia intenção na ocasião; QUE naquela ocasião não houveram agressões contra os idosos; QUE em seguida o depoente foi fazer uma corrida em sua moto e não viu o que aconteceu depois, deixando naquele ponto os seus amigos Eneias e Alteniro, com a vítima e os réus na proximidade; QUE antes de sair daquele ponto de moto taxi, Alteniro identificou os réus, dizendo que se tratavam de "paizinho" e Clésio; QUE naquela ocasião foi buscar seu passageiro na casa dele, como já havia combinado anteriormente, e foi deixa-lo em seu destino, pelo que retornou para as proximidades do ponto de moto taxi de onde havia saído, sendo que no trajeto, próximo a farmácia PLUS, na esquina das ruas Gonçalves Dias e Elinaldo Barbosa, viu os réus e a vítima caminhando por uma rua próxima, e seguiu o seu trajeto para deixar o seu passageiro; QUE os réus e a vítima caminhavam naquela ocasião por uma rua que levava a margem do rio Amazonas, para os lados do antigo matadouro; que levou aquele passageiro para o 'mercadinho da buchada', sendo que neste local pegou outro passageiro e o levou para o centro desta cidade; que horas depois ouviu falar que tinham matado um rapaz na beira do rio; que ao saber daquela notícia se dirigiu ao local dos fatos e ali viu rapidamente um corpo sujo de sangue, já sendo retirado pelo IML, não tendo identificado naquele momento; QUE lido pelo promotor parte de seu depoimento as fls. 160 confirma que ao ver o corpo daquela pessoa no local dos fatos supracitado o reconheceu como seria o do homem que havia pedido cigarro para o idoso referido acima; QUE na tarde daquele mesmo dia reencontrou seus colegas Alteniro e Eneias, mas não se lembra se chegaram a comentar sobre os fatos apurados nos autos; QUE neste momento não se recorda se Alteniro, vulgo "JITO", lhe disse naquela oportunidade "que os caras disseram que iam só dar um coro neles", conforme trecho de seu depoimento de fls. 160 lido pelo promotor; QUE quando "passou" pelos réus e a vítima no dia dos fatos sob apuração, quando já transportava seu primeiro passageiro supracitado, não viu qualquer outra pessoa acompanhando os réus e a vítima ou naquelas imediações; QUE quando o réus e a vítima se aproximaram do ponto de moto taxi referido acima observou que eles traziam um litro de bebida alcoólica, não sabendo qual, e aparentava embriaguez, sendo que o que parecia estar mais bêbado era a vítima; QUE esclarece que naquela ocasião, ainda no ponto de ônibus onde a vítima conversava com o idoso, o réu Ronald puxou a vítima pelo braço e a empurrou dizendo "não mexe com o velho". Nada mais foi perguntado. (Grifo nosso)

Como se vê, verifica-se que os jurados não proferiram veredicto baseado em provas inexistentes, pois entenderam que apesar de se evidenciar a morte da vítima Helton Moraes dos Santos, não houve nos depoimentos prestados em plenário qualquer indicio concreto de que os apelados concorreram para o homicídio. Tais circunstâncias refletiram em favor dos recorridos e no espírito de convencimento do Júri, levando-os a optar pela versão defensiva. O certo é que não se pode falar em decisão contrária às provas dos autos, pois o Conselho de Sentença tem liberdade para julgar e, desse modo, o direito de optar por uma das versões apresentadas pelas partes e, no caso, a tese acolhida pelos jurados não é incompatível com o conjunto probatório, devendo a sentença ser confirmada, em respeito ao consagrado princípio constitucional da soberania do Júri.

Aliás, justamente em respeito àquele postulado, isto é, o da soberania dos veredictos, para que os apelados possam ser submetidos a novo julgamento



com fulcro no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, não basta a mera contrariedade, mas a manifesta contrariedade da decisão, ou seja, ela tem que estar divorciada de todo o conjunto probatório existente nos autos, o que, como já demonstrado, não ocorre no caso em exame.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci:

Em suma, não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo de interpretação da prova, o que é bem diferente. (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 396)

Nesse sentido, colaciono excerto do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:  
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 593, III, 'D', DO CPP. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO DOS JURADOS RESTABELECIDADA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 568/STJ. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria". (HC 232.885/ES, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 28/05/2015) 2. "O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal". (AgRg no AREsp 81.066/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/08/2012) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 983.373/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016). Grifo nosso.

Por todo o exposto, deixo de acompanhar o custos legis com todas as vênias, conheço do recurso e nego provimento, para manter em sua integralidade a decisão do Conselho de Sentença que absolveu os recorridos.

É como voto.

Belém (PA), 21 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator